



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

1034

PARECER Nº 145/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 047/2018 – CONTRATO Nº 414/2018.

Senhor Prefeito,
Senhora Secretária.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 168/2019-SEMOB, onde pugna o senhor secretário municipal de Obras deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo do contrato nº 414/2018 com a empresa CARLOS A. P. DA COSTA JUNIOR-ME, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), pelos serviços de embuchamento, abrimento de rosca, extração e retifica, solda e confecção de mangueiras hidráulicas para atender a secretaria de obras nos serviços de terraplenagem, zonas urbanas e rural deste município.

Em justificativa apresentada pelo senhor Secretário Municipal de Obras, este explica há necessidade do presente pedido de aditivo de prazo, devido o fim da vigência e a grande quantidade de serviços disponível no referido contrato.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

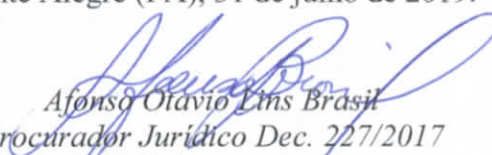
Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Obras.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 31 de julho de 2019.


Afonso Olavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628